



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179 2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/06/2010

PROCESSO Nº: 1/1697/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904540

AUTUANTE: VALÉRIA CAMPOS A VIANA MATRICULA Nº: 107.410-1-7

RECORRENTE: ROMÃO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AS REGISTRADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as registradas pelas administradoras de cartão de crédito. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução da base de cálculo do crédito tributário. Infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade arguida. Reformada a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem nota fiscal, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 199.893,59. A constatação do ilícito fiscal se deu a partir da comparação entre os valores de venda declarados pelas administradora de cartão de crédito e os informados pela autuada na DIEF.

Foram dados como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96.

Complementando o auto de infração, a autoridade fiscal informa que o ilícito fiscal foi constatado através do confronto entre os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada e as vendas efetuadas através do cartão Visanet, Rede Card e Hiper Card.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2009.04681, Termo de Início de Fiscalização n° 2009.03904, Termo de Conclusão n° 2009.07811, planilha contendo o demonstrativo das vendas omitidas pela autuada e relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito.

No julgamento de primeira instância, que ocorreu a revelia do autuado, a autoridade julgadora decidiu procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1. Que ao receber o DAE para pagamento do tributo acrescido de multa reduzida, preferiu valer-se da compensação tributária por meio de Precatório, por ser detentora de crédito de precatório na condição de cessionária, adquirido através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios;
2. Que o pleito de compensação judicial foi proposto dentro do prazo de vencimento do DAE referente ao auto de infração, razão pela qual a sua manutenção mostra-se desprovida de razoabilidade;
3. Que o auto de infração é nulo em face da precária fundamentação utilizada pelo autuante acerca dos dispositivos legais supostamente infringidos, impossibilitando o seu direito de defesa;
4. Que o precatório do qual é detentora é um crédito proveniente de condenação judicial, transitada em julgado e com requisição de pagamento já expedida. Deste modo, a cessão de direitos creditórios oriundos de Precatório tem guarida na CF/88, independendo do consentimento do Estado do Ceará;
5. Que a multa aplicada pela fiscalização ter caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional.
6. Requer a improcedência da autuação, em face de nulidade formal que implicou na impossibilidade do exercício do direito de defesa ou a parcial procedência, excluindo-se a multa aplicada em face da prevalência dos princípios da legalidade tributária e da vedação de utilização do tributo com efeito nitidamente confiscatório. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja apreciado o pedido de compensação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeiro grau.

Submetido a julgamento nesta Egrégia Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2009, o curso do processo foi convertido em diligência, com a finalidade de "elaborar uma nova planilha considerando os valores totais da DIEF, incluindo os valores de vendas interestaduais e internas".

Em resposta a solicitação feita pela Câmara de Julgamento, a Célula de Perícia e Diligências emitiu laudo pericial, através do qual informou que a empresa autuada não apresentou a documentação por ela solicitada, por ter interesse apenas na compensação do débito através de precatórios.

Apesar disso, solicitou ao laboratório fiscal a DIEF informada pela autuada referente ao exercício de 2007, por meio do qual separou as vendas internas, interestaduais e as exportações, considerando apenas as vendas efetuadas por pessoa física, já que as pessoas jurídicas não utilizam cartão de crédito em suas transações comerciais. Com base nestas informações ajustou a base de cálculo do crédito tributário, que passou a ser de R\$ 119.021,63.

Entre os documentos trazidos nos autos por ocasião do trabalho pericial, consta cópia de uma decisão interlocutória (fls. 91/93), exarada no processo nº 2009.001.1038-1, em que o Estado do Ceará figura como requerido e a autuada como requerente, através da qual é deferida a medida cautelar requerida no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao presente auto de infração.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a acusação de omissão de vendas, no valor de R\$ 199.893,59, baseada nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de créditos e nas informações declaradas pela autuada a SEFAZ, através da DIEF, atinente as operações realizadas no período fiscalizado.

Como é sabido, a utilização de cartão crédito pelos consumidores no pagamento de suas compras tem sido cada vez mais maior, dado a praticidade e prazo concedido para o pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de créditos junto as empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela empresa, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal.

Contudo, foi constatada uma falha no levantamento fiscal no que se refere as vendas declaradas na DIEF que serviram de parametro para constatação do ilícito fiscal. O agente fiscal considerou somente as vendas internas, deixando de incluir as operações de vendas interestaduais.

Em razão desta falha o processo foi encaminhado a Célula de Perícia e Diligência que, atendendo a solicitação feita pela Câmara de Julgamento, incluiu as vendas internas e interestaduais realizadas as pessoas físicas, reduzindo a diferença para R\$ 119.021,63.

Diante do exposto, dúvida não há quanto a caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

Quanto as razões de recursos interpostas pela autuada, é importante frisar que ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir sobre as lides tributárias, não sendo de sua alçada apreciar o pedido de compensação do crédito tributário lançado com crédito de precatório. A este respeito cabe aqui a citação do art. 6º do Dec. nº 28.265/2006, que assim dispõe:



Art. 6º O pedido de compensação de débitos de que trata o art. 5º será encaminhado à Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas na manifestação preliminar acerca dos valores e datas dos débitos.

§ 1º Prestadas as informações previstas no caput deste artigo, o processo será remetido à PGE, para decisão acerca do pedido de compensação, tramitando na Procuradoria Fiscal e na Procuradoria Judicial que, no âmbito de suas competências, analisarão o pedido, podendo requisitar, previamente, manifestação das Autarquias e Fundações, quando for o caso, informando quanto à existência da titularidade, saldo líquido e exercício do precatório.

§ 2º O processo retornará à Secretaria da Fazenda, após manifestação favorável da PGE, o Secretário da Fazenda deferirá o pedido, procedendo à compensação, efetuando previamente as deduções previstas no art. 5º da Lei nº 13.707, de 7 de dezembro de 2005.

No tocante a inconstitucionalidade da multa aplicada pela fiscalização, por ser confiscatória, não cabe a este contencioso administrativo analisar matéria desta natureza, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, sob a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, cabe destacar que os dispositivos apontados no auto de infração como infringidos são condizentes com o ilícito fiscal denunciado na inicial, havendo nos autos todos os elementos necessários ao conhecimento da acusação fiscal e ao exercício do direito de defesa, razão pela qual não merece acolhida tal argumento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência do lançamento fiscal, com base no laudo pericial, consoante manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 119.021,63

ICMS:.....R\$ 20.233,67

Multa:.....R\$ 35.706,48

Total.....R\$ 55.940,15



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

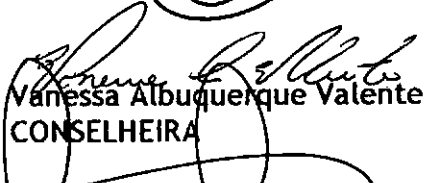
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2.010.


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


P.R. Camile Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO